

Autor: Prefeitura Municipal Projeto de lei nº 41/92 Processo nº 65/92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.968
De 12 de maio de 1 992

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 11 de maio de 1.992, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a remir créditos tributários total ou parciais de qualquer natureza jurídica, do Município e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, lançados até o presente exercício, inclusive, dos seguintes contribuintes:-

I-Pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficientes, entidades desportivas, de assistência social a menores e velhos inválidos e necessitados, Santa Casa, e outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, assim como da Fazenda Pública, quando o imóvel gerador do tributo seja utilizado na prestação de serviços públicos;

II-Pessoas físicas, quando houver inequívoca impossibilidade material para cumprimento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza e/ou incapacidade para o trabalho por doença incurável e defeito físico permanente.

§ 1º - Serão passíveis de remissão sómente os tributos incidentes sobre os imóveis edificados e utilizados para o exercício das atividades e os imóveis não edificados das pessoas jurídicas constantes no item I, artigo 1º desta lei.

§ 29 - Os favores desta lei, são extensivos àquelas entidades constituidas por títulos patrimoniais, desde que, não tenham fins lucrativos devidamente comprovados através de documentos hábeis.

Artigo 2º - A remissão será autorizada mediante requerimento do interessado, que deverá instruí-lo com documentos necessários e suficientes à comprovação dos requisitos essenciais para a autorização do benefício legal, sem prejuízo de complementação posterior ser for o caso.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas constantes do inciso 1, do artigo 1º, deverão fazer prova do efetivo funcionamento da entidade, para obtenção do benefício que dispõe a presente lei.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

.... Continuação da Lei nº 3.968 .... fl.02

Parágrafo Único - Ficam excluidas da exigência que trata o "caput" deste artigo, as instituições religiosas.

Artigo 4º - Atender-se-á ao requerimento formulado pelas pessoas físicas constantes do inciso II, do artigo lº, após realização de sindicância por Assistente Social do Município cuja informação e laudo, comprove verificar-se as circunstâncias alí previstas.

Artigo 5º - Nos casos que pelo laudo da Assistente Social do Município não ficar comprovado a total incapacidade material e econômica do contribuinte, para pagamento do crédito tributário, a autoridade competente, utilizando as considerações de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder melhores condições para pagamento.

Artigo 6º - Se o crédito tributário, estiver sendo cobrado pela via judicial, a remissão sómente será concedida após o comprovado pagamento das despesas e ônus provenientes do processo, devidamente anexado ao pedido.

Artigo 7º - As importâncias já pagas, em nenhum caso serão restituidas.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 12 (doze) de maio de 1 992 (mil novecentos e noventa e dois).

DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

marco antonto soares -Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA -Diretor do Departamento do Expediente -

accept - gent

Arquivada em livro próprio número (1/92.

("PC").